



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000225/95-90
Recurso n° 11065.000225/95-90 Embargos
Acórdão n° **3401-001.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO.
Embargante SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
Interessado SATIPEL INDUSTRIAL S. A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/10/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, por não tratar de matéria devolvida à instância recursal, cabe acolher os embargos de declaração para complementá-lo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/08/1994

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF N° 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n° 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos, nos termos do CTN.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/10/1994

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI 8.383/91. LEGALIDADE.

A correção monetária calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR é exigida com base na Lei n° 8.383/91, nada tendo de ilegal nem se confundindo com juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.014, para suprir a omissão relativa à correção monetária e, de ofício, reconhecer a decadência dos fatos geradores anteriores a setembro de 1994 por aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 08. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que só conhecia parcialmente dos Embargos.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 391/395, interpostos tempestivamente pela contribuinte no Acórdão nº 203-09.014.

Alega a Embargante duas omissões no julgado.

A primeira, relativa à contestação da correção monetária aplicada sobre os valores do PIS lançados. Após transcrever o dispositivo do voto vencedor, segundo o qual foi afastada “a exigibilidade dos consectários legais – multa de ofício e juros de mora sobre os valores recolhidos em consonância com a legislação vigente à época dos recolhimentos” (fl. 371), a Recorrente afirma que, “não obstante tenha havido expressa menção, na v. decisão embargada, sobre a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, o mesmo não ocorreu com relação à **correção monetária**, assunto ventilado, repita-se, pela embargante, em suas razões recursais.”

A segunda omissão refere-se à alegação de duplicidade da cobrança. Argúi a Recorrente que neste ponto o Acórdão embargado simplesmente reprisou o que já havia sido dito no julgamento da primeira instância, desprezando o seguinte (transcreve nos Embargos trecho do Recurso Voluntário, este às fls. 230/231):

... os valores das vendas para futura entrega foram considerados e integrados à base de cálculo da contribuição nos meses em que as mercadorias foram efetivamente entregues. Portanto, mesmo que se pudesse exigir a contribuições desde o mês em que houve o faturamento antecipado – mera argumentação -, ainda assim o Auto estaria equivocado, porque não foram

abatidos os valores posteriormente recolhidos, com base nas operações de entrega das mercadorias.

Ao final a Embargante requer sejam eliminadas as duas omissões, com as consequências daí decorrentes.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado .

Voto

Considero existir apenas a primeira omissão indicada, relativa à correção monetária. Apesar de contestada na Impugnação e de a peça recursal ter reiterado todos os argumentos expendidos na primeira instância – como, aliás, informa o relatório do Acórdão embargado, às fls. 365/366 -, o tema não foi abordado nem no voto do relator, vencido em parte, nem no voto vencedor. Há menção da correção monetária no resultado do julgado, segundo o qual ficaram “Vencidos os Conselheiros (...), quanto ao cancelamento da aplicação da multa de ofício, juros e correção monetária”, no cabeçalho do voto vencido do relator, onde consta “VENCIDO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA”, e no do voto vencedor, que de modo coerente com o resultado haver sido designada relatora “QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.”

Assim, para tratar da correção monetária os presentes Declaratórios devem ser admitidos.

Com a admissão, cabe também reconhecer a decadência parcial do lançamento. O tema não mais foi levantado pela Embargante, mas no julgamento do Recurso Voluntário foi aplicado o prazo decadencial de dez anos, que deve ser revisto para considerar cinco anos, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8/2008.

Antes de tratar da correção monetária e da decadência, justifico porque não vejo caracterizada a outra omissão apontada, referente à alegação de duplicidade no lançamento. Como reconhece a própria Embargante, o Acórdão reprisou o que havia sido considerado no julgamento da DRJ. No voto do relator, que nesta matéria prevaleceu, consta o seguinte, *verbis* (fl. 368):

No que tange à alegação da cobrança em duplicidade, o órgão local, à fl. 350, informou que a base de cálculo da contribuição foi extraída dos Livros de Apuração do IPI, considerando sempre no momento quando o contrato de venda e venda se perfaz, sendo que as notas fiscais de remessa não foram incluídas na composição da base de cálculo.

A fl. 350, referenciada pelo relator no trecho acima, contém informação da DRF em Novo Hamburgo, obtida a partir de diligência determinada pela Câmara do Acórdão embargado, com base na qual o relator fundamentou - sem qualquer omissão neste ponto, destaque -, o seu voto.

Ainda que tivesse se utilizado inteiramente dos fundamentos da DRJ, como afirma a Embargante, não haveria omissão ou qualquer vício a ser sanado por meio da via estreita dos embargos de declaração. Além de o julgador não ser obrigado a tratar de todos os argumentos,¹ já que sentença ou decisão administrativa não se confunde com trabalho acadêmico (neste é que é preferível a abordagem expressa de todos os pontos levantados), o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente a este Processo Administrativo Fiscal, prevê que “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Quanto à correção monetária, destaco sua diferença com os juros moratórios e a multa de ofício, já que estes dois encargos são devidos em face da mora e do lançamento de ofício, respectivamente, enquanto a primeira não passa de atualização monetária.

Nos períodos autuados, correspondentes aos fatos geradores de junho de 1992 a outubro de 1994, tal correção era exigida com base na UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91, que a instituiu e nada tem de ilegal. Por isto os valores principais do PIS Faturamento do Auto de Infração, nos dois períodos de apuração não decaídos (setembro e outubro de 1994, já que os anteriores, até agosto de 1994, foram atingidos pela decadência como visto adiante), deve ser exigidos com a correção monetária calculada com base na UFIR.

Por último a reanálise da decadência, que como se sabe é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

Como o prazo decadencial foi fixado em cinco anos pela Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, cabe modificar o Acórdão embargado, que decidiu pelo prazo de dez anos. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O termo inicial do prazo decadencial, na situação dos autos, em que houve pagamento antecipado, é dado pelo art. 150 do CTN e contado a partir de cada fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 29/09/1999 (conforme as fls. 54 e 168, a primeira com a data do recebimento no Auto de Infração, a segunda com a parte do voto do relator reafirmando-a), estão decaídos os fatos geradores até agosto de 1994.

¹ Num processo o julgador pode decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, sendo desnecessário o trato, um a um, de todos os argumentos expendidos. Neste sentido, o pronunciamento do Min. Francisco Galvão, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 792.497-RJ (STJ, 1ª Turma, unânime, julgamento em 04/04/2003, unânime): “Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.”

Processo nº 11065.000225/95-90
Acórdão n.º **3401-001.644**

S3-C4T1
Fl. 420

Pelo exposto, de ofício julgo decaídos os fatos geradores anteriores a setembro de 1994 e acolho parcialmente os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão no tocante à correção monetária, mantê-la, rejeitando a pretensão da Embargante de excluí-la nos períodos não decaídos.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis